# XXVII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI PORTO ALEGRE – RS

## DIREITO DE FAMÍLIA E DAS SUCESSÕES II

**JOSÉ SEBASTIÃO DE OLIVEIRA**

**MAGNO FEDERICI GOMES**

Copyright © 2018 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

**Diretoria – CONPEDI**
**Presidente** - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina
**Vice-presidente Centro-Oeste** - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás
**Vice-presidente Sudeste** - Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza - UFMG/PUCMG – Minas Gerais
**Vice-presidente Nordeste** - Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS – Sergipe
**Vice-presidente Norte** - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará
**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul
**Secretário Executivo** - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - Unimar/Uninove – São Paulo

**Representante Discente – FEPODI**
Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo

**Conselho Fiscal:**
Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro
Prof. Dr. Aires José Rover - UFSC – Santa Catarina
Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP – São Paulo
Prof. Dr. Marcus Firmino Santiago da Silva - UDF – Distrito Federal (suplente)
Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa - UENP – São Paulo (suplente)

**Secretarias:**
**Relações Institucionais**
Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - IMED – Santa Catarina
Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR – Ceará
Prof. Dr. José Barroso Filho - UPIS/ENAJUM– Distrito Federal
**Relações Internacionais para o Continente Americano**
Prof. Dr. Fernando Antônio de Carvalho Dantas - UFG – Goías
Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia
Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão
**Relações Internacionais para os demais Continentes**
Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná
Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo
Profa. Dra. Maria Aurea Baroni Cecato - Unipê/UFPB – Paraíba

**Eventos:**
Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch (UFSM – Rio Grande do Sul)
Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho (Unifor – Ceará)
Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta (Fumec – Minas Gerais)

**Comunicação:**
Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro (UNOESC – Santa Catarina
Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho (UPF/Univali – Rio Grande do Sul Prof.
Dr. Caio Augusto Souza Lara (ESDHC – Minas Gerais

**Membro Nato** – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP – Pernambuco

---

D597

Direito de família e das sucessões II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/ UNISINOS
Coordenadores: José Sebastião de Oliveira; Magno Federici Gomes. – Florianópolis: CONPEDI, 2018.

Inclui bibliografia
ISBN: 978-85-5505-701-4
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: Tecnologia, Comunicação e Inovação no Direito

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Assistência. 3. Isonomia. XXVII Encontro Nacional do CONPEDI (27 : 2018 : Porto Alegre, Brasil).

CDU: 34

---

CONPEDI

Conselho Nacional de Pesquisa
e Pós-Graduação em Direito Florianópolis
Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br

UNISINOS

Universidade do Vale do Rio dos Sinos
Porto Alegre – Rio Grande do Sul - Brasil
http://unisinos.br/novocampuspoa/

# XXVII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI PORTO ALEGRE – RS

## DIREITO DE FAMÍLIA E DAS SUCESSÕES II

---

## Apresentação

O XXVII Congresso Nacional do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito (CONPEDI), realizado em Porto Alegre/RS, nos dias 14 a 16 de novembro de 2018, foi promovido em parceria com o Programa de Pós-graduação da Universidade do Vale do Rio dos Sinos (UNISINOS), tendo como tema geral: Tecnologia, Comunicação e Inovação no Direito.

Este livro é derivado da articulação acadêmica, com o objetivo de transmissão do conhecimento científico, entre o CONPEDI, a UNISINOS e docentes e pesquisadores de diversos Programas de Pós-graduação "stricto sensu" no Brasil e no exterior, com vínculo direto com seus respectivos projetos e Grupos de Pesquisa junto ao CNPQ.

O grupo de trabalho Direito de Família e das Sucessões II teve bastante êxito, tanto pela excelente qualidade dos artigos, quanto pelas discussões empreendidas pelos investigadores presentes. Foram defendidos quatorze trabalhos, efetivamente debatidos e que integram esta obra, a partir dos seguintes eixos temáticos: Família: Origem, Contemporaneidade e Dissolução; Provimento nº 63/2017 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ): Filiação Socioafetiva e Multiparentalidade; e Tutela Diferenciada dos Interesses de Menores: Proteção Integral.

No primeiro bloco, denominado Família: Origem, Contemporaneidade e Dissolução, iniciaram-se os trabalhos com textos sobre a trajetória da família ao longo dos tempos com a finalidade de se chegar a uma análise da posição atual; a poliafetividade e sua visão jurídica no Brasil; os reflexos da decisão do Supremo Tribunal Federal (STF), que considerou que a união estável e o casamento possuem o mesmo valor jurídico em termos de direito sucessório; e, o procedimento de homologação de sentença estrangeira de divórcio no país.

No segundo eixo, chamado Provimento nº 63/2017 do CNJ: Filiação Socioafetiva e Multiparentalidade, apresentaram-se três artigos científicos, todos sobre o ato administrativo normativo que permitiu o reconhecimento de parentalidade socioafetiva diretamente em serventias extrajudiciais, com a finalidade de regularizar a multiparentalidade; a afronta ao

princípio constitucional da paridade simétrica em tal procedimento pela inexistência de mecanismos de facilitação para suprimento de recusa; e o estado de posse de filho dos múltiplos pais para se caracterizar essa categoria de filiação.

Na derradeira fase temática, que versou sobre a Tutela Diferenciada dos Interesses de Menores: Proteção Integral, expôs-se o papel da família contemporânea quanto às possibilidades e perspectivas de proteção do direito fundamental à privacidade de crianças e adolescentes, diante do cenário da sociedade em rede; a realidade mundial da negligência infantil, que viola tanto a infância espanhola como a brasileira; o desenvolvimento de políticas públicas voltadas para os problemas oriundos das relações familiares; a relação entre alienação parental e direitos da personalidade; e, por fim, as consequências devastadoras da devolução de crianças e adolescentes adotados no Brasil.

Como conclusão, a Coordenação sintetizou os trabalhos do grupo, discutiu temas conexos e sugeriu novos estudos, a partir da leitura atenta dos artigos aqui apresentados, para que novas respostas possam ser apresentadas para os problemas que se multiplicam nesta sociedade de risco líquida.

A finalidade deste livro é demonstrar os estudos, debates conceituais e ensaios teóricos voltados à família, sucessões e ao seu desenvolvimento sustentável, no qual a multidiciplinaridade, em suas várias linhas de pesquisa, serão empregadas para expor os temas e seus respectivos problemas. Objetiva-se, ademais, ampliar as reflexões e discussões sobre a pesquisa realizada sob diversos posicionamentos, posto que as investigações não se encontram totalmente acabadas.

Na oportunidade, os Coordenadores agradecem a todos que contribuíram a esta excelente iniciativa do CONPEDI, principalmente aos autores dos trabalhos que compõem esta coletânea de textos, tanto pela seriedade, quanto pelo comprometimento demonstrado nas investigações realizadas e na redação de trabalhos de ótimo nível.

Os artigos, ora publicados, pretendem fomentar a investigação interdisciplinar com os direitos de família e sucessões. Assim, convida-se o leitor a uma leitura atenta desta obra.

Os Coordenadores:

Prof. Dr. Magno Federici Gomes

Escola Superior Dom Helder Câmara e PUC Minas

Prof. Dr. José Sebastião de Oliveira

Centro Universitário de Maringá (UNICESUMAR)

Nota Técnica: Os artigos que não constam nestes Anais foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals, conforme previsto no artigo 8.1 do edital do evento. Equipe Editorial Index Law Journal - publicacao@conpedi.org.br.

# ADOÇÃO E DEVOLUÇÃO NO BRASIL

# ADOPTION AND DEVOLUTION IN BRAZIL.

**Lucia Helena Ouvernei Braz de Matos**
**Litiane Mottamarins Araujo**

**Resumo**

Embora não exista um levantamento nacional, cresce no Brasil os casos de devolução de crianças e adolescentes adotados. O fenômeno da devolução é uma realidade vivida por diversos países e se mostra inquietante desde sua nomenclatura. Independentemente dos fatores que levam a devolução, certo é que as suas consequências são devastadoras para as crianças e adolescentes que vivenciam, pela segunda vez, a rejeição, reeditando vivencias anteriores ligadas ao desamparo e abandono. Assim, esse trabalho tem por objetivo, por meio da utilização do método dialético fazer um estudo sobre a devolução de crianças na adoção no Brasil.

**Palavras-chave:** Adoção, Devolução

**Abstract/Resumen/Résumé**

Although there is no national survey, it grows in Brazil the cases of return of children and adolescents adopted. The phenomenon of devolution is a reality experienced by several countries and is unsettling since its nomenclature. Regardless of the factors that take the return, it is certain that its consequences are devastating for the children and adolescents who experience, for the second time, the rejection, reediting previous experiences linked to helplessness and abandonment. Thus, this work aims, through the use of the method dialectical to do a study on the return of children in the adoption in Brazil.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Adoption, Devolution

## 1. INTRODUÇÃO

O artigo 227, §7º da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, ao vedar qualquer tipo de distinção entre filhos biológicos e civis, mudou paradigmaticamente a filiação, a qual deixou de ser um dado natural, passando a ser uma construção cultural fortificada pela convivência e afeto(LOBO, 2012, p. 272).

Assim, no Brasil não se pode falar mais em filho adotivo, mas sim em adoção como meio para filiação, mais especificamente civil que tem como pressuposto uma realidade que não é a biológica, mas sim afetiva(OLIVEIRA, 2018, p 401), cuja finalidade é atender aos interesses do adotado em ter uma família e oportunizar a realização do projeto parental responsável dos adotantes.

Como ensina Maria Helena Diniz(2017, p.585), a adoção é um ato jurídico solene pelo qual, após atendidos os requisitos legais previstos na Lei Nacional de Adoção (lei 12.010/2009), Estatuto da Criança e do Adolescente e tratados internacionais ratificados pelo Brasil, se estabelece entre duas pessoas estranhas, independentemente de qualquer relação de consanguinidade, através de sentença judicial e registro de nascimento, uma relação paterno filial.

Em que pese as inúmeras mudanças ocorridas ao longo do tempo e das campanhas governamentais, ainda há diversos problemas a serem enfrentados no processo de adoção, não só legais, como a necessária tentativa de reintegração da criança a sua família biológica, que em face de seu longo prazo de 2 anos, faz com que a criança permaneça nos abrigos mais tempo que o necessário, bem como a função *matching* que o CNA acaba desempenhando para encontrar a família que aceite o perfil de determinada criança[1].

Conforme CNJ, constam hoje cadastradas no Cadastro Nacional de Adoção 8.755 crianças, desse total 4.952 estão disponíveis para adoção, para um total de 43.597) pretendentes[2].

O fenômeno da devolução é uma realidade vivida por diversos países e se mostra inquietante desde a sua nomenclatura, nos remetendo, de acordo com SOUZA(2012, P. 13) a "algo que não é nosso, que foi emprestado, bem como, sob a ótica da sociedade de consumo(BAUMAN, 2017), a mercadorias que podem ser descartadas, trocadas ou devolvidas

---

[1] Brasil, ABJ, Relatório final da pesquisa: **PROCESSOS RELACIONADOS À ADOÇÃO NO BRASIL UMA ANÁLISE SOBRE OS IMPACTOS DA ATUAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO**, Pag. 43, 2015. Disponível em http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/destaques/arquivo/2015/06/3858b9371bdbffd88b31e429ed8f4773.pdf Acesso em 23 de maio de 2018.

[2] Brasil, CNJ. **Relatórios estatísticos CNA**, disponível em http://www.cnj.jus.br/cnanovo/pages/publico/index.jsf Acesso em ; 23 de maio de 2018.

por não atenderem as expectativas ou não interessarem mais os consumidores, ora pretendentes pais.

A devolução, de acordo com SOUZA(2012, P. 13), contempla dois casos distintos: a interrupção (há desistência de completar o processo da adoção) e a dissolução (entrega da criança após a sentença de adoção).

Em matéria veiculada na revista Isto É, a jornalista Solange Azevedo(2018) alerta que embora não exista um levantamento nacional, uma considerável parcela das crianças e adolescentes adotados é devolvida à justiça pelos pais adotivos ou guardiões. Essas devoluções, segundo Solange, ocorrem não só durante o estágio de convivência, período em que a adoção definitiva ainda não foi efetivada, ou quando a família tem a guarda da criança, mas também após a adoção formalizada, ou seja, após a sentença constitutiva[3], que faz coisa julgada material, tornando a Adoção irrevogável à luz do disposto no artigo 39, §1º do Estatuto da Criança e Adolescente[4].

De acordo com Azevedo(2018), apenas em uma das varas da infância da cidade do Rio de Janeiro, ocorreram oito devoluções no primeiro semestre do ano de 2016 e que três de cada dez crianças e adolescentes que estão em abrigos de Santa Catarina foram devolvidos ao menos uma vez pelos pretendentes ou guardiões.

Os fatores das devoluções são diversos alguns justificados pelo fato dos pretendentes não objetivarem, com a adoção, ser pais, mas sim receberem amor e gratidão eterna[5]; dificuldade financeira, criança ideal e sua frustração; a ideia de adotar para fazer o bem a uma criança, ou seja, por ação social ou por que todos do meio social assim agem; a falta de

---

[3]RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL (CPC/73). AÇÃO RESCISÓRIA. SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE ADOÇÃO. **AÇÃO RESCISÓRIA**. CABIMENTO. 1. Controvérsia em torno do cabimento de ação rescisória contra a sentença que decide o processo de adoção. 2. Polêmica em torno da natureza da sentença prolatada no processo de adoção: meramente homologatória ou constitutiva. 3. Julgados do STJ no sentido de que "a sentença que decide o processo de adoção possui natureza jurídica de provimento judicial constitutivo, fazendo coisa julgada material, não sendo a ação anulatória de atos jurídicos em geral, prevista no art. 486 do Código de Processo Civil, meio apto à sua desconstituição, sendo esta obtida somente pela via da ação rescisória, sujeita a prazo decadencial, nos termos do art. 485 e incisos do Código de Processo Civil" (STJ, REsp 1.112.265/CE).(RESP. 1616050/MS, Terceira Turma, Relator: Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, DJe 18/05/2018). Brasil, STJ, disponível em https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=201500264961&dt_publicacao=18/05/2018 Acesso em 23/05/2018.

[4] Lei. Brasil, **Lei 8.69/1990** Artigo 39. A adoção de criança e de adolescente reger-se-á segundo o disposto nesta Lei. § 1º A adoção é medida excepcional e irrevogável, à qual se deve recorrer apenas quando esgotados os recursos de manutenção da criança ou adolescente na família natural ou extensa. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm Acesso em 23 de maio de 2018.

[5] Brasil, ABJ, **Relatório final da pesquisa:** PROCESSOS RELACIONADOS À ADOÇÃO NO BRASIL UMA ANÁLISE SOBRE OS IMPACTOS DA ATUAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO, Pag. 43, 2015. Disponível em http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/destaques/arquivo/2015/06/3858b9371bdbffd88b31e429ed8f4773.pdf Acesso em 23 de maio de 2018.

acompanhamento dessas famílias por equipe interdisciplinar e de preparos dos pretensos pais, entre outros motivos(MORAIS;FALEIROS, 2015).

Independentemente dos fatores que levam a devolução, certo é que as suas consequências são devastadoras para as crianças e adolescentes que vivenciam, pela segunda vez, a rejeição, reeditando vivencias anteriores ligadas ao desamparo e abandono. Nesse sentido sentido o ECA, com as modificações feitas pela lei 13.509/2017, prevê em seu artigo 197-E § 5º penalidades para aquele que desistir da adoção depois do transito em julgado(MORAIS;FALEIROS, 2015).

Assim, o objetivo desse trabalho é fazer um estudo sobre a devolução de crianças na adoção. Para tanto, em um primeiro momento será feito um breve estudo sobre a história da adoção.

Em seguida será abordado o processo de adoção no Brasil, com enfoque nas etapas da adoção, principalmente ao período de convivência, natureza da sentença e seus efeitos.

Após, serão trabalhos os princípios da afetividade, da paternidade responsável e melhor interesse da criança e, por último, a interpretação de alguns julgados nacionais sobre a devolução de crianças e adolescentes após a sentença da adoção nacional.

## 2- UM BREVE ESCORÇO HISTÓRICO DA ADOÇÃO

De acordo com KUSANO(2011, p.63) a adoção foi fundada em princípios religiosos, pois acreditava-se que mortos exerciam influência sobre o presente e o futuro dos vivos, sendo necessário, portanto, o seu culto para continuar a relação entre vivos e mortos, culto este só era possível ao chefe de família que não tinha filhos biológicos do sexo masculino, através da adoção, pois tal direito-dever era transferido, somente, ao sucessor de sexo masculino.

O direito Romano admitia duas modalidades de adoção *ad rogatio* e a *adoptio*. *Ad Rogatio* era um ato de direito público em que um chefe de uma família podia adotar outra família inteira, desde que *ad rogante* não tivesse descendência. O ad rogado entrava com toda sua família, seus bens e toda sua riqueza para a família do *at rogante*. No *adoptio* os direitos dos pais naturais não se dissolviam, nem se transferiam para o pai adotivo exceto se a adoção fosse feita para um dos avôs. Os filhos indesejados, doentes, ilegítimos eram abandonados nas vias para que a família tivesse um controle em sua qualidade de vida para criar os demais(CUNHA, 2005, p.181). Na evolução do direito romano, o adoptio passou a ser um ato de direito privado onde seria feito a adoção através de escritura. Teria o pai biológico o direito de vender seu filho por duas vezes.

Durante a idade média, surge a roda dos exposto (FONSECA, 2009)[6], que se afirmou, não só pelo fato da criança ser abandonada num local seguro, mas também por ser uma "exposição" anônima. Todavia este anonimato não era absoluto. Em alguns casos os pais voltavam para retirar os filhos, transformando o orfanato em pensionado. Mais tarde, com a sacralização das criança, surge um mercado lucrativo de crianças adotáveis, que demandou uma regulamentação para colocação destas crianças. Mesmo envolvendo as autoridades públicas a adoção não implicava segredo oficial. Em muitos casos a mãe biológica sabia a identidade da família adotiva, da mesma forma que os pais adotivos sabiam a identidade dela, em outros quando existia um registro de adoção, este era aberto à consulta pelas pessoas envolvidas(FONSECA, 2009).

De acordo com os estudos de Fonseca(2009), a adoção 'plena', com sua premissa de sigilo total, emergiu nos Estados Unidos só em torno de 1960. A lógica era: se, na família natural existem apenas uma mãe e um pai, então, na família adotiva deve se fazer de tudo para afastar a memória de outros pais. Então para essa concepção moderna de filiação adotiva, aspirava-se 'ser igual à filiação natural'. Na ótica dos pais adotivos, a eliminação de qualquer pista da família original seria uma maneira racional de resolver a tensão natural e social.

Fonseca(2009) pontua que, o que tinha começado como um movimento de confidencialidade, reservando a consulta de documentos apenas às partes interessadas, foi se transformando em segredo de justiça que impedia a toda e qualquer pessoa acesso à informação. A autora ressalta que o segredo total e permanente sobre a identidade dos pais biológicos passou a ser visto pelos americanos não só como natural, mas também necessário e consensual pois o segredo ajuda a afastar o fantasma de concorrentes pelo afeto do filho, ou seja, a concorrência. Assim, a criança exposta, abandonado sem nenhum sinal identificador seria o adotado ideal.

Nessa perpectiva, de acordo com a psicologia infantil da época, consolidou-se, segundo a pesquisa de Fonseca(2009),

---

[6] A Roda era um mecanismo em forma de cilindro giratório com uma grande cavidade lateral que se colocava junto às portarias dos conventos e mosteiros de clausura. Inicialmente serviam como meio de comunicação entre o interior e o exterior do convento ou mosteiro, sendo girado toda vez que a sineta fosse tocada Mais tarde a roda começou a funcionar para recepcionar os expostos, que segundo Fonseca eram criança bastardas, filhos concebidos de relações adulterinas e outras situações transgressoras, cuja revelação pública podia causar sérios abalos à honra familiar. Nestas condições, a roda fornecia uma alternativa ao infanticídio. Já até o final do século XVIII, a clientela da roda tinha se expandido além de mães solteiras envergonhadas para casais legitimamente constituídos e outros lares que simplesmente não tinham como arcar com o peso de mais uma boca. FONSECA, Claudia. Abandono, adoção e anonimato: questões de moralidade materna suscitada pelas propostas legais de "parto anônimo". In: **Revista Latino América**. vol.1. 2009. p.30-62. Disponível em: < http://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/SexualidadSaludySociedad/article/view/30/116>. Acesso em: 12 jan. 2014.

> [...] a crença de que a melhor coisa para as crianças adotadas era ajudá-las a aderir ao modelo "natural" de desenvolvimento infantil, isto é, com forte vínculo com *um* cuidador principal (se não a mãe biológica, então a mãe adotada), afastando qualquer rastro da família de origem. Nesse clima, o desejo expresso por um adotado de conhecer suas origens tendia a ser visto não somente como desnecessário, mas como patológico. Os poucos adotados que ousavam procurar dados sobre suas famílias consanguíneas eram rotulados de neuróticos – fruto de adoções mal-sucedidas (Samuels, 2001). Ironicamente, foi apenas vinte ou trinta anos mais tarde, quando a nova leva de crianças adotadas chegou à maioridade e, já adultos, iniciaram a "procura de suas origens", que as certezas sobre os efeitos benéficos desse "segredo de justiça" ruíram

Nos anos 70, a Inglaterra foi um dos primeiros países que abriu seus registros aos filhos adotivos acima de 18 anos. A partir de 1976, os pais que entregavam seu filho em adoção eram informados que esse, chegando à idade adulta, teria o direito de saber sua origem biológica(FONSECA, 2009).

Nos anos 80, a preocupação com 'o direito às origens' estava nas pautas de discussões da ONU. De um lado, em face do aumento de adoções internacionais envolvendo crianças que iriam assumir uma nova identidade no país de origem dos adotantes, emergiu um consenso de que era do interesse dessas crianças preservar informações sobre sua proveniência nacional, abrindo inclusive a possibilidade de elas cultivarem vínculos com elementos pré-adotivos de suas biografias. Por outro lado, discutia-se o fato de que o regime militar da Argentina, apropriou-se dos filhos dos *desaparecidos* para, sob a proteção do sigilo da adoção, apagar suas genealogias e entregá-los 'limpos' em adoção. Ao longo da formulação da Convenção dos Direitos da Criança de 1989, tornou-se evidente que o ocultamento de informações referentes à origem das pessoas poderia ser usado para encobrir sérias irregularidades. Assim, a Convenção sobre os Direitos da Criança estabelece em seus art. 8 que: "Os Estados Partes comprometem-se a respeitar o direito da criança e a preservar a sua identidade, incluindo a nacionalidade, o nome e relações familiares, nos termos da lei, sem ingerência ilegal"[7].

No início do século XIX, a adopção foi incluída no Código Civil Francês. No Código Civil Português de 1867 foi ignorado a adoção. No Brasil, apenas com o Código Civil de 1916

---

[7]UNICEF. Convenção sobre os Direitos da Criança: "Art.7. 1 – A criança será registrada imediatamente após seu nascimento e terá direito, desde o momento em que nasce, a um nome, a uma nacionalidade e, na medida do possível, a conhecer seus pais e a ser cuidada por eles. 2 – Os Estados Partes zelarão pela aplicação desses direitos de acordo com a legislação nacional e com as obrigações que tenham assumido em virtude dos instrumentos internacionais pertinentes, sobretudo se, de outro modo, a criança tornar-se-ia apátrida. Art. 8. 1 – Os Estados Partes comprometem-se a respeitar o direito a criança de preservar sua identidade, inclusive a nacionalidade, o nome e as relações familiares, de acordo com a lei, sem interferência ilícitas.2 – Quando uma criança vir-se privada ilegalmente de algum ou de todos os elementos que configuram sua identidade, os Estados Partes deverão prestar assistência e proteção adequadas, visando restabelecer rapidamente sua identidade". Disponível em: http://www.unicef.org/brazil/pt/resources_10127.htm. Acesso em: 20 jan. 2014.

a adoção ganhou as primeiras regras, pois até então o instituto da adoção era tratado na forma do direito Direito português, pelas chamadas Ordenações Filipinas (século 16) e posteriores, Manuelinas e Afonsinas.

O Código de 1916, a adoção, chamada de simples, era realizada por casais sem prole legítima ou legitimada, com idade mínima de cinquenta anos. Embora os adotantes tivessem o pátrio poder dos adotados, eram mantidos todos os direitos e deveres da família natural. Em 1965, com a Lei n. 4.655, foi introduzido no ordenamento jurídico brasileiro a legitimiação adotiva, no qual seriam rompidos os vínculos jurídicos entre o adotado e a família biológica. Em 1979, entra em vigor a Lei n. 6.697, Código de Menores, que substitui a legitimação adotiva pela adoção plena, rompemdo-se todo e qualquer vínculo com a família original.

A constituição Federal de 1988, assegurou a igualdade entre os filhos, proibindo expressamente, em artigo seu 227, qualquer distinção e designação discriminatória entre filhos biológicos e adotivos[8].

A Convenção dos Direitos da Criança da ONU de 1989, reconheceu que para o pleno e harmonioso crescimento da personalidade da criança deve ela crescer no seio da família, em um ambiente de felicidade, amor e compreensão, devendo ser educada de acordo com os ideais proclamados nas Cartas das Nações Unidas, especialmente com espírito de paz, dignidade, tolerância, liberdade, igualdade e solidariedade.

Em 1990, com o Estatuto da Criança e do Adolescente - Lei n. 8.069/90(ECA), a adoção passou a ser plena para os menores de 18 anos. Em 2009, a lei n. 12.010, que dispõe sobre a adoção e que alterou a redação do art. 48 do ECA, manteve o rompimento dos vínculos jurídicos com a família de origem, consagrando, todavia, o direito do adotado conhecer a sua origem biológica quando completar a maioridade, prevendo que a intermediação e autorização das adoções seriam feitas pelo poder judiciário deixando de existir a modalidade de adoção simples.

## 3. O PROCESSO DE ADOÇAO

No Brasil foi criado, pelo Conselho Nacional de Justiça, um cadastro com o objetivo de reduzir a burocracia do processo contendo as informações importantes com o cadastro de crianças e adolescentes disponíveis para adoção de todos os Estados. Verificou que no Brasil o número de interessado no processo de adoção é seis vezes maior do que o número de crianças

[8] BRASIL. **CONSTITUIÇÃO FEDERAL DA REPUBLICA DO BRASIIL**. 1988. Disponível em: https://www.senado.leg.br/atividade/const/con1988/con1988_08.09.2016/art_227_.asp Acesso em: 06/06/2018.

a serem adotadas é de (26.694) interessados, pesquisa realizada em 2011 pelo CNJ. [9] Sendo obrigatória a participação dos adotantes na Reunião Informativa, para se esclarecer a respeito da adoção, no sentido de que os participantes possam ingressar com o pedido de habilitação para adoção cientes das implicações deste ato. O curso de preparação psicossocial e jurídica para adoção é obrigatório e tem duração de dois meses, com aulas semanais. Após comprovada a participação no curso, o candidato é submetido à avaliação psicossocial com entrevistas e visita domiciliar feitas pela equipe técnica interprofissional. A partir desta etapa o juiz o proferirá uma sentença. Habilitando ou não o adotando.

Antecedendo a concretização da adoção, o adotando e os adotantes passam pelo estágio de convivência, período estipulado pelo juiz a fim de ter plena certeza de que os adotantes estão realmente preparados para a adoção e o menor satisfeito.

O estágio de convivência é o período no qual a criança ou adolescente é confiada aos cuidados da(s) pessoa(s) interessada(s) em sua adoção (embora, no início, a aproximação entre os mesmos possa ocorrer de forma gradativa), para que seja possível avaliar a conveniência da constituição do vínculo paterno filial a partir, inclusive, da análise do relacionamento entre o adotando e os demais integrantes do núcleo.

É o juiz autoridade competente para julgar o processo de adoção, com os comprovantes e relatórios técnicos da vinculação entre a criança e a família adotante A sentença de adoção é irrevogável e constitutiva, produzindo coisa julgada material, sendo após o seu trânsito emitida uma nova certidão de nascimento da criança inserida em novo contexto familiar.

## 4. A DESISTÊNCIA DA ADOÇAO E CONSEQUÊNCIAS.

A devolução é um tema delicado, pouco pesquisado no Brasil, não existindo, segundo Souza(2009), estudos para se compreender os percentuais, as causas determinantes e os seus fatores de riscos, pelo fato de ter-se que enfrentar com esse tema a ingênua ideia de que "basta amor e tudo vai dar certo", vez ser sistemico o entendimento de que a adoção é um ato de amor, idealização essa propagada pelo próprio Estado, como na campanha de 2017 do Conselho Nacional de Justiça. Em que pese o amor ser necessário, não é ele o único componente suficiente para a constituição de uma família, sendo necessário a responsabilidade e o cuidado, elementos intrinsecos da alteridade.

Nesse sentido, a Constituição Federal de 1988, além de garantir especial proteção à família contemplou, em seu artigo 226, §7º o direito ao livre planejamento familiar, fundado nos princípios da dignidade humana e da paternidade responsável.

[9] Brasil, ABJ, Relatório final da pesquisa: **Op. Cit**. Pág. 43

Michelle Perrot(2018), em seu artigo "O nó e o Ninho" diz que com o ninho se busca os seus aspectos positivos: a amizade, a solidariedade, o companheirismo, os laços de afeto, a admiração mútua, o amor, ou seja, belo sonho. Sendo refutado e impensado os seus pontos negativos, como a dificuldade financeira, a separação, a incompatibilidade de gênios, problemas psicológicos e de saúde.

Sob a perspectiva, os titulares do projeto parental, seja biológico ou de adoção, devem agir com responsabilidade. Responsabilidade essa que, segundo KLEVENHUSEN(2005, 122), não se limita ao dever de cuidar, mas também à possibilidade de prover e educar os filhos, vez que pressupõe um procedimento racional, ou seja, pura consciência que encontra morada na ética, ou seja, na avalição do que é bom, não só para si, mas para o outro, no caso a criança.

O filósofo alemão Hans Jonas(1994) [10], com fundamento no princípio da responsabilidade, entende que todo agir humano deve considerar os efeitos de uma ação em longo prazo. Para tanto, segundo o referido filosofo, deve-se analisar seus efeitos com base nos priores prognósticos, de modo a permitir uma ação com mais prudência, com vista a reconhecer não apenas os direitos dos indivíduos contemporâneos ao ato, mas também o direito daqueles que virão a ser. Assim, com base na teoria jonasiana, os titulares do projeto parental devem ter consciência de suas escolhas, das práticas a serem executadas, devendo, portanto, avaliarem as condições e as possíveis consequências que suas escolhas podem provocar futuramente na vida de seus filhos, de modo a evitaria práticas irracionalizantes do projeto parental e a rejeição dos filhos gerados e devolução dos adotados.

A conscientização dos titulares do projeto parental é um elemento de extrema importância para que o planejamento familiar atinja a sua finalidade: formação de famílias de forma responsável, pensada, desejada.

Um contraponto as escolhas irracionalizantes ou seja, ao projeto parental irresponsável, é o princípio do melhor interesse da criança, que segundo Tepedino, privilegia a condição peculiar da criança e do adolescente como pessoas em desenvolvimento, na atividade interpretativa.(TEPEDINO, 2008, p.866)

[10] Para o autor, a moralidade fica restrita ao tempo presente, na ação entre indivíduos contemporâneos. Diante desses fatos, as proposições éticas antigas, limitadas a um agir próximo, se mostram insuficientes para perspectivar a responsabilidade do indivíduo, não só com o presente, mas também com a permanência da vida futura. Assim Jonas, preocupado com o futuro e com as gerações que estão por vir, entende que a responsabilidade do novo agir deve ser direcionada para o futuro, tendo como base a consciência do perigo, ou seja, o medo das consequências do agir, de modo a permitir uma ação com mais prudência, com vistas a possibilitar a vida dos que ainda não existem. Para tanto, propõe que o homem, por ser o único que pode fazer escolhas conscientes, deve fazer escolhas sempre pela preservação do futuro da humanidade

Outro contraponto é o princípio da afetividade, que não é sinônimo de amor, mas de cuidado, solidariedade e responsabilidade.

Afetividade e amor , têm conceitos diferentes que não se confundem. De acordo com Coltro (2016) a afetividade, para o direito, é a maneira que este encontrou de suprir a carência que o afeto deixa quando não está presente nas relações interpessoais, a Constituição Federal impõe um dever de 'afetividade' dos pais em relação aos filhos e vice-versa, e nas relações entre cônjuges e companheiros, não importando se os laços de parentesco em uma família sejam biológicos ou de outra origem, pois têm a mesma validade e são regidos, implicitamente, pelo princípio da afetividade. A afetividade, segundo Coltro, deve ser considerada como princípio constitucional implícito, por dar origem aos relacionamentos que geram relações jurídicas e por aproximar pessoas, construindo a base familiar e acrescentando a felicidade individual e coletiva.

Para Lobo(2014), a afetividade;

> "é construção cultural, que se dá na convivência, sem interesses materiais, que apenas secundariamente emergem quando ela se extingue. Revela-se em ambiente de solidariedade e responsabilidade. Como todo princípio, ostenta fraca densidade semântica, que se determina pela mediação concretizadora do intérprete, ante cada situação real. Pode ser assim traduzido: onde houver uma relação ou comunidade unidas por laços de afetividade, sendo estes suas causas original e final, haverá família.

Para Teixeira(2015), toda pessoa humana, de acordo com a axiologia constitucional, deve ser protegida, amparada pelos princípios da solidariedade social, da igualdade formal e substancial e da dignidade humana.

Diante dessa concepção revolucionária da família como lugar de realização dos afetos, indaga-se, porque motivo se devolve uma criança no projeto parental por adoção?

O fenômeno da devolução é uma realidade vivida por diversos países e se mostra inquietante desde a sua nomenclatura, nos remetendo, de acordo com Souza(2009) ha "algo que não é nosso, que foi emprestado, bem como, sob a ótica da sociedade de consumo, a mercadorias que podem ser descartadas, trocadas ou devolvidas por não atenderem as expectativas ou não interessarem mais os consumidores, ora pretendentes pais.

A devolução de acordo com Souza(2009) contempla dois casos distintos: a interrupção (há desistência de completar o processo da adoção) e a dissolução (entrega da criança após a sentença de adoção). Muitas das vezes as expectativas dos adotantes não são respondidas e suas desculpas sempre são fúteis e muitos dos conjugues não são satisfeitos, pois querem um menino e a espera por ser tardia vem adotam uma menina.

Os fatores das devoluções são diversos alguns justificados pelo fato dos pretendentes não objetivarem, com a adoção, ser pais, mas sim receberem amor e gratidão eterna; dificuldade financeira, criança ideal e sua frustração; a idéia de adotar para fazer o bem a uma criança, ou seja, por ação social ou por que todos do meio social assim agem; a falta de acompanhamento dessas famílias por equipe interdisciplinar e de preparos dos pretensos pais, entre outros motivos(SOUZA, p.13.)

Independentemente dos fatores que levam a devolução, certo é que as suas consequências são devastadoras para as crianças e adolescentes que vivenciam, pela segunda vez, a rejeição, reeditando vivencias anteriores ligadas ao desamparo e abandono.

Quando não ocorre a adaptação a os adotantes optam pela devolução, surge uma situação dolorosa para ambas as partes.

A adoção somente se realiza e produz efeitos a partir da sentença judicial, conforme previsão dos artigos 47 e 199-A, do Estatuto da Criança e do Adolescente. Antes da sentença, não há lei que imponha obrigação alimentar aos apelados, que não concluíram o processo de adoção.

As consequências na criança se externa com a insegurança, tristeza e um novo abandono para Maria Berenice Dias( 2016, p.46), mesmo a adoção sendo de caráter irrevogável, prevista em lei, infelizmente acontecem devoluções de crianças e acabam sendo aceitas por motivo de praticidade, uma vez que oferece a oportunidade para que a mesma criança seja adotada por alguém que realmente a queira.

Para os pais adotivos, segundo Maria Berenice( 2016) a justiça vem impondo aos desistentes, o pagamento de uma indenização por danos morais e materiais, para suprir a questão alimentar do adotado, bem como para o acompanhamento psicológico necessário, por ter sido vítima com um novo abandono, Nesse sentido o ECA, com as modificações feitas pela lei 13.509/2017, prevê em seu artigo 197-E § 5º penalidades para aquele que desistir da adoção depois do transito em julgado[11].

## 5- A DEVOLUÇAO DE ACORDO COM O ENTENDIMENTO DOS NOSSOS TRIBUNAIS.

[11] Disponível em: **Art. 197-E(...)§ 5o** A desistência do pretendente em relação à guarda para fins de adoção ou a devolução da criança ou do adolescente depois do trânsito em julgado da sentença de adoção importará na sua exclusão dos cadastros de adoção e na vedação de renovação da habilitação, salvo decisão judicial fundamentada, sem prejuízo das demais sanções previstas na legislação vigente. ”Brasil, Lei 8.069/1990. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm Acesso em 23 de maio de 2018. 18Maria Joao cunha, adopção: aspectos psicológicos e legais, in Abandono e adopção, Editora Almedina;2005- pag. 181-184

Através de pesquisa realizada nos tribunais de Santa Catarina e do Rio de Janeiro, com a busca "adoção" e "Devolução", observou-se que no período de 2011 a 2016, há dois julgado no tribunal de Santa Catarina e seis no Rio de Janeiro .Observou-se, ainda, que:

1) todas ações foram interpostas pelo Ministério Público;

2) Quatro julgados se referem a devolução durante o Estágio de Convivência, um por dificuldades financeiras; outro por dificuldade de adaptação; e os demais imotivadamente.

3) Dois casos se referem a devolução após o transito em julgado, um com destituição de poder familiar, por maus tratos, outro de devolução em face de dificuldades de relacionamento;

4) Todas as jurisprudências aplicam sanções civis, um caso trata de pedido de alimentos ressarcitórios aos adotados devolvidos; outro de alimentos indenizatórios; três tratam de indenização por danos morais em favor dos infantes e um de desaconselhamento de visitação do guardião as crianças devolvidas.

> AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO INTERPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. PEDIDO LIMINAR DE ALIMENTOS RESSARCITÓRIO INDEFERIDO. ADOÇÃO DE 03 IRMÃOS. AGRAVADOS QUE DURANTE ESTÁGIO DE CONVIVÊNCIA NÃO CONSEGUIRAM SE ADAPTAR A ADOLESCENTE DE 14 ANOS. DESISTÊNCIA DA ADOÇÃO E DEVOLUÇÃO DA MENINA À CASA LAR. SEPARAÇÃO DOS IRMÃOS. LAUDO PSICOLÓGICO CONSTATANDO O ABALO MORAL CAUSADO À ADOLESCENTE DIANTE DO NOVO ABANDONO. NECESSIDADE DE FIXAÇÃO DE ALIMENTOS RESSARCITÓRIO PARA TRATAMENTO PSICOLÓGICO DA MENINA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.
> A intenção de adoção exige cautela na aproximação das partes, e durante o estágio de convivência que precede a adoção para adaptação da criança/adolescente à família substituta, uma vez que filhos não são mercadoria, sejam eles biológicos ou não, cabendo aos seus guardiões o dever de assistir, criar e educar, proporcionando-lhes conforto material e moral, além de zelar pela sua segurança, dentre outras obrigações. A devolução injustificada do menor/adolescente durante o estágio de convivência acarreta danos psíquicos que devem ser reparados. (**TJ/SC**, AGI 2014.014000-8 , Terceira Câmara de direito civil, Relator: Saul Steil, julgado em: 16/12/2014)[12].

> APELAÇÃO CÍVEL. PODER FAMILIAR. DESTITUIÇÃO. PAIS ADOTIVOS. AÇÃO AJUIZADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. ADOÇÃO DE CASAL DE IRMÃOS BIOLÓGICOS. IRRENUNCIABLIDADE E IRREVOGABILIDADE DA ADOÇÃO. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA. RENÚNCIA DO PODER FAMILIAR.

[12] Disponível em: TJ/SC, AGI 2014.014000-8 , Terceira Câmara de direito civil, Relator: Saul Steil, julgado em: 16/12/2014

ADMISSIBILIDADE, SEM PREJUÍZO DA INCIDÊNCIA DE SANÇÕES CIVIS. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ART. 166 DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. PERDA DO PODER FAMILIAR EM RELAÇÃO AO CASAL DE IRMÃOS ADOTADOS. DESCONSTITUIÇÃO EM FACE DA PRÁTICA DE MAUS TRATOS FÍSICOS, MORAIS. CASTIGOS IMODERADOS, ABUSO DE AUTORIDADE REITERADA E CONFERIÇÃO DE TRATAMENTO DESIGUAL E DISCRIMINATÓRIO ENTRE OS FILHOS ADOTIVOS E ENTRE ESTES E O FILHO BIOLÓGICO DOS ADOTANTES. EXEGESE DO ART. 227, § 6º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL C/C ART. 3º, 5º, 15, 22, 39, §§ 1º, 2º E ART. 47, TODOS DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE C/C ART. 1.626, 1634, 1.637 E 1.638, INCISOS I, II E IV, TODOS DO CÓDIGO CIVIL. MANUTENÇÃO DOS EFEITOS CIVIS DA ADOÇÃO. AVERBAÇÃO DO JULGADO À MARGEM DO REGISTRO CIVIL DE NASCIMENTO DOS MENORES. PROIBIÇÃO DE QUALQUER ESPÉCIE DE OBSERVAÇÃO. EXEGESE DO ART. 163, § ÚNICO DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE C/C ART. 227, § 6º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DANO MORAL CAUSADO AOS MENORES. ILÍCITO CIVIL EVIDENCIADO. OBRIGAÇÃO DE COMPENSAR PECUNIARIAMENTE OS INFANTES. APLICAÇÃO DO ART. 186 C/C ART. 944, AMBOS DO CÓDIGO CIVIL. JUROS MORATÓRIOS. MARCO INICIAL. DATA EM QUE A SEQUÊNCIA DE ILICITUDES ATINGE O SEU ÁPICE, MATIZADA, NO CASO, PELO ABANDONO DO FILHO ADOTADO EM JUÍZO E SUBSCRIÇÃO DE TERMO DE RENÚNCIA DO PODER FAMILIAR. EXEGESE DO ART. 398 DO CÓDIGO CIVIL EM INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA COM O ART. 407 DO MESMO DIPLOMA LEGAL. PRINCÍPIO DA CONGRUÊNCIA. PERTINÊNCIA ENTRE O PEDIDO E O PRONUNCIADO. NECESSIDADE DE FLEXIBILIZAÇÃO E RELATIVIZAÇÃO DAS REGRAS PROCESSUAIS CLÁSSICAS EM SEDE DE DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. MITIGAÇÃO DA DISPOSIÇÃO CONTIDA NO ART. 460 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VÍTIMAS QUE, NA QUALIDADE DE IRMÃOS BIOLÓGICOS E FILHOS ADOTIVOS DOS RÉUS MERECEM RECEBER, EQUITATIVAMENTE, A COMPENSAÇÃO PECUNIÁRIA PELOS DANOS IMATERIAIS SOFRIDOS. HIPOTECA JUDICIÁRIA. EFEITO SECUNDÁRIO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. APLICAÇÃO DO ART. 466 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.(**TJ/SC**, AC 2011.020805-7, Primeira camara de direito civil, Relator: Joel Figueira Júnior, Julgado em: 21/06/2011 )[13].

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ADOÇÃO. DESISTÊNCIA NO CURSO DO ESTÁGIO DE CONVIVÊNCIA. PERÍODO PREVISTO NO ART. 46 DO ECA QUE TEM COMO FINALIDADE AVALIAR A ADEQUAÇÃO DA CRIANÇA À FAMÍLIA SUBSTITUTA PARA FINS DE ADOÇÃO. DEVOLUÇÃO IMOTIVADA QUE GERA, INQUESTIONAVELMENTE, TRANSTORNOS QUE ULTRAPASSAM O MERO DISSABOR, JÁ QUE FRUSTRAM O SONHO DA CRIANÇA EM FAZER PARTE DE UM LAR. O estágio de convivência não pode servir de justificativa legítima para a causação, voluntária ou negligente, de prejuízo emocional ou psicológico a criança ou adolescente entregue para fins de

[13] Disponível em: TJ/SC, AC 2011.020805-7, Primeira camara de direito civil, Relator: Joel Figueira Júnior, Julgado em: 21/06/2011

adoção. Após alimentar as esperanças de uma criança com um verdadeiro lar, fazer com que o menor volte ao acolhimento institucional refletindo o motivo pelo qual foi rejeitado novamente, configura inquestionável dano moral, e sem dúvida acarreta o dever de indenizar daqueles que deram causa de forma imotivada a tal situação. Sentença mantida. Recurso desprovido.(**TJ/RJ**, AC0001435-17.2013.8.19.0206 , Decima primeira câmara cível, Relator Des. Claudio de Mello Tavares, julgamento em 30/03/2016)[14].

ADOÇÃO. DESISTÊNCIA.DEVOLUÇÃO DO MENOR À INSTITUIÇÃO DE ACOLHIMENTO.DANO MORAL.ADOÇÃO. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. DANO MORAL. 1-Pais que devolvem adolescente adotada ao abrigo, após dois anos da adoção, sob alegação de dificuldade de relacionamento diante do temperamento agressivo da adotada. 2- Prova dos autos que revela o prévio conhecimento desse temperamento, por ocasião do estágio de convivência, e da necessidade de acompanhamento psicológico da menor, não realizado. 3-Várias tentativas da equipe técnica - psicólogos e assistentes sociais - em promover a reinserção da menor no convívio familiar, dificultadas por uma conduta oscilante da mãe em receber a filha. 4-Alegações de risco à integridade física aos filhos naturais despidas de qualquer indício de prova. 5-Dano moral configurado pelas frustrações às legítimas expectativas criadas na menor, acrescido pela dor da rejeição e dos reflexos daí decorrentes a uma pessoa em desenvolvimento, notadamente quando esta, a partir de então, foge do abrigo e passa a cometer atos infracionais.(**TJ/RJ**, AC 0015081-24.2014.8.19.0024 , quinta câmara cível, Relator. Des. Milton Fernandes de Souza, julgamento em 14/06/2016)[15].

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INFÂNCIA E JUVENTUDE. ADOÇÃO. ESTÁGIO DE CONVIVÊNCIA. DEVOLUÇÃO DOS MENORES. DECISÃO QUE FIXA, EM SEDE LIMINAR, ALIMENTOS PROVISÓRIOS COM CARÁTER INDENIZATÓRIO. INCONFORMISMO. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DOS REQUISITOS QUE A AUTORIZARIAM. PROVIMENTO. O estágio de convivência, previsto no art. 46 do ECA, é o período de adaptação para que sejam estabelecidos contatos e verificada a compatibilidade. A princípio e em cognição sumária, não há prova inequívoca da alegação da prática de ato ilícito pelos agravantes. Necessidade de dilação probatória. Ausente os requisitos para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela impõe-se o seu indeferimento. Entendimento deste E. Tribunal acerca do tema. Dou provimento ao recurso, na forma do artigo 557, § 1º-A, do CPC, para, confirmando o efeito suspensivo anteriormente concedido, reformar a decisão impugnada, indeferindo, por consequência, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela pretendida.(**TJ/RJ**, 0026762-63.2014.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO Des(a). CLEBER GHELFENSTEIN - Julgamento: 15/10/2014 - DÉCIMA QUARTA CÂMARA CÍVEL. JULGAMENTO EM 15/10/2014)[16].

---

[14] Disponível em: TJ/RJ, AC0001435-17.2013.8.19.0206 , Decima primeira câmara cível, Relator Des. Clauido de Mello Tavares, julgamento em 30/03/2016

[15] Disponível em: TJ/RJ, AC 0015081-24.2014.8.19.0024 , quinta câmara cível, Relator. Des. Milton Fernandes de Souza, julgamento em 14/06/2016

[16] Disponível em: TJ/RJ, 0026762-63.2014.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO Des(a). CLEBER GHELFENSTEIN - Julgamento: 15/10/2014 - DÉCIMA QUARTA CÂMARA CÍVEL. JULGAMENTO EM 15/10/2014

> AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEVOLUÇÃO DE MENORES PELA ADOTANTE DURANTE O ESTÁGIO DE CONVIVÊNCIA. SUSPENSÃO DO DIREITO DE VISITAÇÃO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ARTIGO 526 DO CPC. CURADOR ESPECIAL. DESNECESSIDADE. Recurso interposto contra decisão proferida nos autos do procedimento de acolhimento institucional de criança e adolescente determinou a proibição da visitação de três crianças, que estavam em processo de adoção, sob a guarda da agravante, e foram devolvidos à Justiça da Infância. O descumprimento do artigo 526 do CPC deve ser arguido pela parte agravada, não se estendendo ao Ministério Público, que atua como custos legis. Inexiste interesse de agir da Coordenadoria de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente ECA - na defesa dos interesses dos incapazes nos processos em que estes não sejam partes, como no caso. A Defensoria Pública é instituição essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a orientação jurídica e a defesa, em todos os graus, dos, comprovadamente, necessitados, conforme entabulado nos artigos 134 e 5º, LXXIV, da Carta Maior. A Carta Constitucional estabeleceu a atribuição funcional para o exercício de medidas em favor da criança e do adolescente a cargo do Ministério Público, consoante artigo 129, da CFRB/88, sendo, portanto, sua a legitimidade para estar em Juízo. No caso, a agravante devolveu as crianças ao abrigo alegando dificuldades financeiras. Equipe Técnica do Juízo da Infância que desaconselha a visitação da agravante. Decisão que se mantém. RECURSO DESPROVIDO.(**TJ/RJ**, 0005944-27.2013.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO Des(a). ELISABETE FILIZZOLA ASSUNÇÃO - Julgamento: 27/03/2013 - SEGUNDA CÂMARA CÍVEL[17]).

## 6- CONCLUSÃO.

A adoção, historicamente foi vista como uma forma de dar ao homem e mulher os filhos que a natureza não poderia dar, ou seja, implica na incorporação de um estranho(sem vínculo biológico) à família. Em que pese todos os cuidados do Judiciário e do CNJ, o processo de adoção nem sempre é eficaz e consegue filtrar os chamados perfis incompatíveis com a adoção, ou seja, capaz de prever aquilo que o íntimo do ser humano tem de oculto, não revelado ao longo processo de avaliação social e psicológica, de modo a determinar a sua incapacidade de acolher no seio de sua família uma criança ou um adolescente como filho.

A problemática se dá quando a figura do filho construída ao longo da vida se choca com a realidade da criança adotada, que passa a ser vista como mercadoria em uma prateleira e, não, como um ser humano sujeito de direitos, olvidando-se os adotantes de que, o filho biológico possui a mesma probabilidade de possuir distúrbios psicológicos, doenças, personalidades forte, que o filho adotado, não havendo, naquela hipótese, possibilidade de devolução.

[17] Disponível em: TJ/RJ, 0005944-27.2013.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO Des(a). ELISABETE FILIZZOLA ASSUNÇÃO - Julgamento: 27/03/2013 - SEGUNDA CÂMARA CÍVEL

Observou-se nesse trabalho que o fenômeno jurídico da devolução da adoção é pouco estudado, não existindo estatísticas sobre o número de devoluções e motivos do mesmo.

Observou-se também que o judiciário vem responsabilizando civilmente os pais adotivos pela devolução, em face dos danos morais suportados pela criança e que a legislação viu como penalidade a devolução a saída dos adotantes do cadastro nacional de adoção e vedação de renovação da habilitação, conforme previsto no artigo 197-E § 5º do ECA.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS


AZEVEDO, Solange. **Isto é**: O Segundo Abandono, 21 de janeiro de 2016. Disponível em <https://istoe.com.br/168178_O+SEGUNDO+ABANDONO>. Acesso em 23 de maio de 2018.

BAUMAN, Zigmunt. **Vida para consumo**. Editora Zahar, 2007.

BERENICE: Manual de direitos das famílias. Direito de Familias. 10ª edição

BRASIL CNJ. **Relatórios estatísticos CNA**, disponível em http://www.cnj.jus.br/cnanovo/pages/publico/index.jsf Acesso em ; 23 de maio de 2018.

BRASIL, ABJ, Relatório final da pesquisa: **PROCESSOS RELACIONADOS À ADOÇÃO NO BRASIL UMA ANÁLISE SOBRE OS IMPACTOS DA ATUAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO**, 2015. Disponível em http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/destaques/arquivo/2015/06/3858b9371bdbffd88b31e429ed8f4773.pdf Acesso em 23 de maio de 2018.

BRASIL. CONSTITUIÇÃO FEDERAL DA REPUBLICA DO BRASIIL. 1988. Disponível em: https://www.senado.leg.br/atividade/const/con1988/con1988_08.09.2016/art_227_.asp Acesso em: 06/06/2018.

BRASIL. **Lei 6.697 de 1979**. Disponível em: http://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1970-1979/lei-6697-10-outubro-1979-365840-publicacaooriginal-1-pl.html Acesso em: 06/06/2018.

BRASIL. **Lei 8.069/1990**. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm Acesso em 23 de maio de 2018.

BRASIL. Senado Federal. **História da Adoção no Mundo**. Disponível em: https://www.senado.gov.br/noticias/Jornal/emdiscussao/adocao/contexto-da-adocao-no-brasil/historia-da-adocao-no-mundo.asp Acesso em: 06/06/2018.

BRASIL. TJ/RJ, **AGRAVO DE INSTRUMENTO** 0005944-27.2013.8.19.0000 - Des(a). ELISABETE FILIZZOLA ASSUNÇÃO - Julgamento: 27/03/2013 - SEGUNDA CÂMARA CÍVEL.

BRASIL. TJ/RJ, **AGRAVO DE INSTRUMENTO** 0026762 -63.2014.8.19.0000 - Des(a). CLEBER GHELFENSTEIN - Julgamento: 15/10/2014 - DÉCIMA QUARTA CÂMARA CÍVEL. JULGAMENTO EM 15/10/2014.

BRASIL. TJ/RJ, AC 0015081-24.2014.8.19.0024 , quinta câmara cível, Relator. Des. Milton Fernandes de Souza, julgamento em 14/06/201.

BRASIL.STJ, REsp 1.112.265/CE).(RESP. 1616050/MS, Terceira Turma, Relator: Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, DJe 18/05/2018). Brasil, STJ, disponível em https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=201500264961&dt_publicacao=18/05/2018 Acesso em 23/05/2018.

BRASIL.TJ/RJ, AC0001435-17.2013.8.19.0206 , Decima primeira câmara cível, Relator Des. Clauido de Mello Tavares, julgamento em 30/03/2016.

BRASIL.TJ/SC, AC 2011.020805-7, Primeira camara de direito civil, Relator: Joel Figueira Júnior, Julgado em: 21/06/2011.

BRASIL.TJ/SC, AGI 2014.014000-8 , Terceira Câmara de direito civil, Relator: Saul Steil, julgado em: 16/12/2014.

COLTRO. Anotinio Carlos Mathias. **CUIDADO E AFETIVIDADE: UMA ANALISE DO RTI**. 1.593 DO CC E SEU CONTEUDO, in: CUIDADO E AFETIVIDADE. ORGANIZADO POR TANIA DA SILVA PEREIRA, GUILHERME DE OLIVEIRA; ANTONIO CARLOS MATIAS COLTRO, ED. ATLAS. 2016.

CUNHA, Maria Joao. Adopção: aspectos psicológicos e legais, in Abandono e adopção. Editora Almedina, 2005.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro**, 2017, vol. 5.
Disponível em: https://lfg.jusbrasil.com.br/noticias/2231105/qual-a-natureza-juridica-da-sentenca-proferida-em-processo-de-adocao-aurea-maria-ferraz-de-sousa. Acessado em 07/06/2018.

FONSECA, Claudia. Abandono, adoção e anonimato: questões de moralidade materna suscitada pelas propostas legais de "parto anônimo". In: **Revista Latino América**. vol.1. 2009. p.30-62. Disponível em: < http://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/SexualidadSaludySociedad/article/view/30/116>. Acesso em: 12 jan. 2014.

JONAS, Hans. **Ética, medicina e técnica. Apud**. Antônio Fernando Cascais. Lisboa: Vega, 1994.

KLEVENHUSEN, Renata B. **Projeto Parental e o Estatuto Jurídico do Embrião Humano**: Limites e Possibilidades das Técnicas de Reprodução Assistida. In: KLEVENHUSEN, Renata B. (Coord.) Direitos Fundamentais. Rio de Janerio: Lumen Juris, 2005.

KUSANO, Suely Mitie. **Adoçao de moenores. Intuitu Personae**. Curitiba: Ed. Jurua, 2011.

LOBO, Paulo. **ENTIDADES FAMILIARES CONSTITUCIONALIZADAS:** para além do numerus clausus. Disponível em: http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/9408-9407-1-PB.pdf . Acesso em 08/06/2018.

LOBO, Paulo. **Famílias.** Editora Saraiva. São Paulo, 2012.

MORAES, Patricia Jakeliny F.S; FALEIROS. Vicente de Paula. **Adoção e Devolução: Resgatando Historias**. Paco Editorial. São Paulo.2015.

OLIVEIRA J. M. Leoni Lopes de. **Direito civil Familia**. Editora Forense. Rio de Janeiro. 2018.
PERROT, Michele - **O NÓ E O NINHO**: Disponível em: https://pt.slideshare.net/Advogadassqn/o-n-e-o-ninho-michelle-perrot Acesso em:06/06/2018.

SOUZA, H. P. ***Adoção tardia:*** **Devolução ou desistência do filho a necessária preparação para adoção**. Curitiba: Juruá, 2012.

TEPEDINO, Gustavo. **A Tutela Constitucional da Criança e do Adolescente**: Projeções Civis e Estatutárias. In: SARMENTO, Daniel. IKAWA, Daniela. PIOVESAN, Flávia (Coords.). Igualdade, diferença e direitos humanos. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.

TEXEIRA, Carolina Brochado Teixeira; RODRIGUES, Renata de Lima. **A Multiparentalidade como nova estrutura de parentesco da contemporaneidade**. In: Revista Brasileira de Direito Civil. Volume 4. Abr/Jun 2015.